



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:097...../2013
006ª SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de janeiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3025/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200906889
RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**ICMS - MERCADORIA ACOBERTADA POR
NOTA FISCAL INIDONEA.** Segundo a fiscalização no
trânsito de mercadorias, a inidoneidade da nota fiscal
decorreu do destaque da alíquota interna em operação
interestadual. Os autos, porém, revelam que o destaque
de alíquota superior ao exigido pela legislação não enseja
a inidoneidade do documento fiscal. Ilícito tributário não
comprovado. Reformada a decisão condenatória exarada
pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a
acusação fiscal, com amparo no art. 60, § 3º do Dec.
24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido.
Decisão unânime e de acordo com o parecer da d.
Procuradoria Geraldo Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: EXPRESS TCM LTDA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa de isolantes ter. Calorisol LTDA. (CNPJ 593119770006-87) emitiu a NF 25463 com destaque de alíquota interna do Estado de SP, sendo que o destinatário é pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, logo a alíquota correta para esta operação é de 7% (Interestadual) conforme Dec. 24.569/97 do Estado do CE; motivo da NF ser considerada inidônea e do presente AI”.

Base Cálculo: R\$ 17.536,14
ICMS: R\$ 2.981,14
Multa: R\$ 5.260,84

O agente autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 do dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Constam nos autos: Nota Fiscal nº 025463 e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 740/2009.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.14/29) alegando:

1 – que a empresa emitente da Nota Fiscal entendeu que a destinatária não era contribuinte do ICMS, destacando a alíquota de 18% vigente no Estado de São Paulo, procedimento que não foi causado por má fé e que não causou nenhum prejuízo ao Fisco;

2 – que o autuante deixou de formalizar o Termo de Retenção, obstando a oportunidade de regularizar a documentação fiscal em referência;

3 – que a apreensão de mercadorias é prática eminentemente inconstitucional;

4 – que a multa punitiva é inaplicável ao caso em epigrafe, bem como atingiu caráter confiscatório.

Requer, ao final, que seja extinto o lançamento, julgando improcedente a acusação, além da liberação das mercadorias retidas.

O julgador singular pronuncia-se pela PROCEDÊNCIA, com base nos artigos: 16, I, "b", 21, II, "c" e 131, III e 829 do Dec. 24.569/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 710/2012, opinou pela reforma da decisão singular, conhecendo do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento e reformando a decisão condenatória, a fim de ser declarada a IMPROCEDÊNCIA da acusação.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa remetente emitiu a NF 25463 com destaque de alíquota interna do Estado de SP, para contribuinte do ICMS, (Pessoa Jurídica), situado no Estado do RN, com alíquota diversa para esta operação 7% (Interestadual).

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls.14/29) alegando, em síntese: que a empresa emitente da Nota Fiscal destacou a alíquota de 18% vigente no Estado de São Paulo, procedimento que não foi causado por má fé e que não causou nenhum prejuízo ao Fisco.

Afirma, ainda, que o autuante deixou de formalizar o Termo de Retenção, obstando a oportunidade de regularizar a documentação fiscal em referência e que a apreensão de mercadorias é prática eminentemente inconstitucional e que a multa punitiva é inaplicável ao caso em epigrafe, bem como atingiu caráter confiscatório.

Requer, ao final, que seja extinto o lançamento, julgando improcedente a acusação, além da liberação das mercadorias retidas.

Da análise dos autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 25463, preenche todos os requisitos de validade e eficácia. O fato de ter sido emitida com destaque de alíquota interna do Estado de SP, para contribuinte do ICMS, (Pessoa Jurídica), situado no Estado do RN, não enseja a inidoneidade do documento fiscal como entende o agente fiscal.

O art. 60, § 3º do RICMS/CE estabelece que:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

Assiste razão à defendente, quando afirma que a empresa emitente da Nota Fiscal ao destacar a alíquota interna de 18% do Estado de São Paulo não causou nenhum prejuízo ao Fisco de destino. Uma vez que, sendo o valor superior ao previsto em lei o adquirente está limitado a se creditar do valor correto. Portanto, não há como declara a inidoneidade da nota fiscal em exame.

Na mesma linha de entendimento a consultoria tributária, com a anuência da D. Procuradoria Geral do Estado apreende que a acusação fiscal não tem como se sustentar. A inidoneidade suscitada pelo autuante não traz nenhum prejuízo para os elementos essenciais na definição do fato gerador.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declara o feito fiscal Improcedente, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



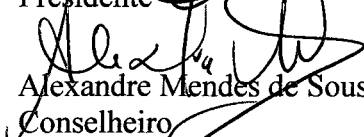
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: EXPRESS TCM LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

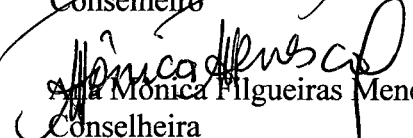
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

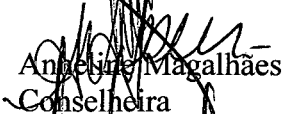

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

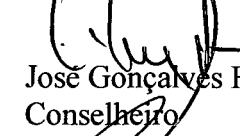

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

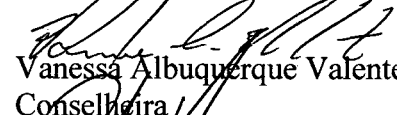

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Angelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro